



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000357635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2045734-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS, é agravado ATUA SPE 7 PARTICIPAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 39.793**

**Agravo Interno Cível nº 2045734-66.2025.8.26.0000/50000**

Comarca: São Paulo - 45ª Vara Cível

Agravante: Rodrigo Ferreira Pimentel Monteiro de Barros

Agravado: Atua Spe 7 Participações Ltda.

Interessado: Aline Barreto Lima Monteiro de Barros

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Aguiar Munhoz Soares

**AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Inadequação da via eleita – Hipótese em que o agravo interno é espécie de recurso destinada a impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator – Inteligência do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS contra acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, na parte conhecida (fls. 360/365).

Recorre o agravante. Sustenta que “o presente Agravo Interno tem o objetivo de prequestionar a presença de questão federal decidida no julgado do Agravo de Instrumento em epígrafe, eis que Constituição Federal prevê que para a abertura da via extraordinária, exige, tão somente, a presença de questão federal decidida no julgado objeto do recurso, numa das hipóteses nela previstas”. Requer que o recurso “seja PROVIDO para REFORMAR a r. decisão denegatória de intimação pessoal do Agravante para Apresentar a Impugnação na Ação de Cumprimento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Sentença, com a consequente devolução do prazo para apresentação da Impugnação e a devida apreciação do requerimento da limitação da responsabilidade de cada devedor". Pugna pela suspensão da decisão agravada.*

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Contra **decisão proferida pelo relator** caberá *agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*” (grifo nosso).

Na hipótese, contudo, o recorrente interpôs o presente agravo interno contra o acórdão prolatado por esta 11ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento a agravo de instrumento por ele interposto.

Nesse contexto, é inviável o conhecimento do agravo interno, em razão de sua patente inadequação para impugnar a decisão colegiada.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO – Interposição de agravo interno contra Acórdão proferido pela Turma Julgadora – Descabimento – Erro grosseiro –**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*RECURSO NÃO CONHECIDO.*" (TJSP; Agravo Interno Cível 1012941-19.2016.8.26.0320; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022, grifo nosso)

*"Agravo interno. Recurso interposto contra o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante. **Nos termos do art. 1.021 do CPC/15, cabe agravo interno contra decisão proferida pelo Relator, e não pelo Colegiado.** Hipótese de erro grosseiro, que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo Interno Cível 2041365-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022, grifo nosso)*

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**